

Ao Setor de Licitação Câmara Municipal de Capitólio-MG
Com vistas ao Sr. Felipe Rodrigues Reigado – Secretário Geral.

Ref.: Aviso de Dispensa de Contratação nº 006/2024.

A empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, com sede na Avenida Henrique Monat nº 784, Bairro Belvedere – Caxambu/MG, inscrita no CNPJ nº 08.560.398/0001-22, por intermédio de sua representante legal a Sra. KARLA DANITZA VELÁSQUEZ, portadora da Carteira de Identidade nº MG 348479-2 e do CPF nº 545.749.866-20, SOLICITA, tempestivamente, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do certame em epígrafe, que sejam esclarecidos e retificados previsões editalícias que, por ora, consideramos dúbias e/ou indeterminadas.

A presente ata, cujo objeto prevê a contratação de prestação de serviços de publicação de atos oficiais desta Casa de Edis em jornal de grande circulação, em sua fundamentação contida no Termo de Referência, no item 3, aduz que se justifica em decorrência da previsão no edital do concurso público realizado em publicação do resultado em jornal de grande circulação.

Ocorre que, no sub-item 2.1, há, ainda, a exigência de tiragem mínima por edição de 12.000 (doze mil) exemplares. É de se destacar que tal quantidade não foi justificada, nem referenciada sua fundamentação no presente termo de referência, destoando de entendimentos e decisões de cortes judiciais e de contas.

Em que pese o objeto ser pontual para uma única e específica finalidade, há-se previsão na legislação brasileira do modo de como deve ser feita a publicação de atos oficiais que visem imprimir publicidade aos mesmos. Destaca-se o previsto na Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos que muito se assemelha ao objeto a ser contratado e que prevê publicidade em JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

O comando legal contido no art. 54 e seu parágrafo primeiro, da Lei 14.133/2021- Nova Lei de Licitações e Contratos trata-se de termo jurídico indeterminado, não sendo parametrizados critérios objetivos para sua definição, *in verbis*:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do

*Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em **JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.***” (GRIFO NOSSO).

Conforme previsão da Novel Legis, a publicação deve-se dar em JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Sendo este um requisito intrínseco e necessário a publicidade de atos de licitação.

A jurisprudência não é farta quanto à definição e critérios objetivos para caracterizar um jornal como de grande circulação, no entanto há precedentes que considera tiragens inferiores como satisfatória para tal requisito.

A Corte de Contas Mineira considerou como legítima a exigência de circulação de tiragem diária de 7.000 exemplares, no processo nº 1031596, conforme transcrição:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO E DE OUTROS COMUNICADOS EM JORNAIS DIÁRIOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELO INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO (IVC). IMPROPRIEDADE DA FORMA DE PUBLICAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS QUE NÃO ERAM DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO EM PLANILHA QUE EXPRESSASSE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”, encontra amparo na necessidade de se demonstrar que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”.

Velando pelo princípio basilar da COMPETITIVIDADE, intrínseca a todo procedimento licitatório e pela ausência de fundamentação de tal exigência que se mostra incongruente com as decisões e argumentações supramencionadas, pugnamos para que seja retificada a descrição do objeto, adequando esta municipalidade à fundamentação pertinente apresentada.

A previsão no item 6 prevê que a entrega do objeto da contratação seja feita na sede da Câmara Municipal, mas não prevê quantitativo. Solicitamos que seja definida a quantidade pretendida.

Observa-se, também, que em razão da dispensa possuir valor inferior à cifra de R\$80.000,00, valor referenciado no art. 48, I, da LC 123/06, que prevê tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, *ipsis litteris*:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Sendo o afastamento dessa possibilidade permitido somente nas hipóteses taxativas elencadas no art. 49 e seus incisos, *in verbis*:

“Art. 49”. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

V - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Aduz-se dos dispositivos em comento que tal dispensa deveria estar em conformidade com o tratamento diferenciado previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro dispensado às ME e às EPP. Sendo o entendimento diverso desta edilidade, que seja fundamentada tal excepcionalidade.

Outrossim, mister é de se destacar a omissão do instrumento convocatório sobre a IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. Consoante disposição do art. 40, §2º, I, e §3º, I e II, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”

Pela evidente e clara literalidade do disposto, observa-se que não faz nenhum sentido subcontratar ou parcelar a execução do objeto. Por oportuno, pugnamos a para que seja prevista cláusula que impeça a subcontratação ou, entendendo a municipalidade de modo diverso, que seja delimitado o percentual máximo de subcontratação e sua fundamentação legal.

Certo de vossa apreciação e deferimento, pugnamos pela acatamento das presentes fundamentações.

Caxambu, 20 de fevereiro de 2024.

Jornal Panorama LTDA-EPP
KARLA DANITZA VELÁSQUEZ
Diretora/Presidente